



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 4000/2018
.....

PARECER: 062/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 4000/2018

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO - ACÓRDÃO APL-TC 00254/18-
PLENO**

RECORRENTE: JOÃO OTÁVIO SILVA MORHEB

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Recurso de Revisão, com pedido de tutela provisória de urgência, interposto pelo Senhor João Otávio Silva Morheb, defronte ao Acórdão APL-TC 00254/18, proferido nos autos do Processo n. 4250/2010-TCERO¹, que julgou irregular as suas contas e imputou débito no valor de R\$ 84.600,00 e multa no valor de R\$ 8.460,00, *in verbis*:

ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

¹ O referido processo tratou de análise sobre o acúmulo irregular de cargos e remuneração de servidores do Município de Costa Marques, abrangendo os exercícios de 2009 e 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 4000/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida através da Decisão nº. 40/2012-Pleno, em fiscalização de atos de pessoal, sobre o acúmulo irregular de cargos e remuneração de servidores do Município de Costa Marques-RO, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação aos senhores: **João Octávio Silva Morheb – CPF: 700.053.622-53, Jacqueline Ferreira Gois – CPF Nº 386.536.052-15, Creonice Garcia da Maia – CPF: 204.234.201-78 e Luiz Carlos Ferrari - CPF: 599.346.622-72;**

[...]

III – Imputar débito ao Senhor João Octávio Silva Morheb – CPF: 700.053.622-53 com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, em face do descumprimento ao artigo 37, II, V e XVI, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único, do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, pelo acúmulo de um cargo privativo de profissional de saúde, com um cargo em comissão, cujas atividades deste correspondiam à realização de plantões médicos extras, e cujos pagamentos ocorreram sem a devida contraprestação de serviços, nos montantes de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), e de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), **causando dano ao erário no montante originário de R\$ 84.600,00 (oitenta e quatro mil e seiscentos reais);**

[...]

V – Multar o Senhor João Octávio Silva Morheb – CPF: 700.053.622-53 com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, **na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do dano ao Erário imputado no item III, deste dispositivo**, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes **o valor de R\$ 8.460,00 (oito mil quatrocentos e sessenta reais);**

[...]

X – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no item I e V, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

XI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial, para o recolhimento dos débitos imputados, aos cofres do Município de Costa Marques, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 4000/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, a partir de 01/01/2011, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

XII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial, para o recolhimento das multas cominadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97;

XIII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento dos débitos e das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá a correção monetária nos débitos a partir de 01/01/2011, e nas multas a partir da publicação desta Decisão (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal).

XIV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes. (destaque no original)

O recorrente alega, em suas razões recursais, a superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, que poderá afastar a sua responsabilidade e, conseqüentemente, a imputação do dano e a aplicação da multa.

O documento refere-se à sentença proferida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (0000346-60.2013.822.0016), promovida pelo *Parquet* Estadual, que tramitou em Costa Marques, contra três agentes públicos², entre eles o recorrente, a qual, segundo ele, tem o mesmo objeto do processo dessa Corte de Contas.

Aduz que no referido *decisum* o seu caso foi detidamente analisado, concluindo-se pela improcedência da ação, ocasionando o afastamento dessas irregularidades, inclusive em sede de segundo grau³.

² A ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi interposta pelo Ministério Público Estadual em face dos Senhores João Octávio Silva Morheb (servidor público, ocupante do cargo de médico), Jaqueline Ferreira Gois (à época Prefeita do Município de Costa Marques) e José Vitor (à época Diretor da Unidade Mista de Costa Marques).

³ Anote-se que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual foi apresentado intempestivamente, o que ocasionou a negativa do seu seguimento, por decisão monocrática, não sendo enfrentado o mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 4000/2018
.....

Além disso, apresentou o pedido de tutela provisória de urgência pautado no fato de que o Acórdão APL-TC n. 00254/18 encontra-se em fase de execução, cujos efeitos estariam provocando prejuízos irreparáveis, dado que, à época da data do ingresso do presente recurso, estava na iminência de apresentar documentos em decorrência da aprovação em concurso público do Poder Executivo do Estado.

Assim, vindicou a concessão da tutela para que os efeitos do referido Acórdão fossem sustados, para fim de emissão da Certidão Negativa de Débitos em seu favor e, no mérito, o recurso fosse provido, no sentido de afastar a sua responsabilidade, em decorrência dos efeitos da sentença proferida na Ação de Improbidade Administrativa.

Na Certidão exarada em 10.12.2018, atestou-se a tempestividade do recurso, que foi interposto em 06.12.2018, fl. 25.

Por meio do Despacho Ordinatório n. 02/GCSFJFS/2019, o e. relator para o Acórdão objurgado, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, reconheceu a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de deliberação e, por oportuno, destacou a não incidência do efeito suspensivo nesse recurso, fl. 29.

Na sequência, fundamentando-se no direito de petição, o recorrente reiterou o pedido de tutela provisória, fls. 34/37.

O relator, por meio da Decisão Monocrática n. 18/GCSFJFS/2019/TCE-RO, negou o pedido de tutela: *“porquanto não demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, exceto se houver fato superveniente que justifique a concessão de tutela de urgência”*, fls. 40/44.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 4000/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em derradeira análise, o Corpo Técnico manifestou-se pelo provimento do recurso, com fundamento na autoridade da coisa julgada, por se tratar de tese já reconhecida pela Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 98/2012-Pleno⁴, e que pode ser aplicada no presente caso, fls. 51/54.

É a síntese do necessário.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso proposto encontra-se previsto nos arts. 31, III e 34 da Lei Complementar n. 154/1996. E, no Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCERO), está disposto nos arts. 89, III e 96, *in verbis*:

Lei Complementar n. 154/96

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

[...]

III – revisão.

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

⁴ Acórdão n. 98/2012-PLENO: Fiscalização de atos e contratos. Apuração de irregularidades em processo administrativo de despesa. Imputação de débito e multa por acórdão. Decisão judicial reconhecendo a prescrição quinquenal referente à multa imposta, na forma do Decreto nº 20.910/32. Baixa da responsabilidade do agente no tocante à multa. Manutenção do débito atribuído. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização do Processo Administrativo nº 1014.0590-90, levada a efeito pelo Hospital de Base Ary Pinheiro, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em: I – Decretar a baixa da responsabilidade do Senhor João Henrique Lima, referente ao item IV do Acórdão nº 243/98, em face da sentença judicial, que decretou a prescrição da ação de execução relativa à multa, com fundamento no Decreto nº 20.910/32; II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Administração Fazendária Estadual; III – Encaminhar, após o cumprimento do que fora determinado nos itens anteriores, os autos ao Ministério Público de Contas, para acompanhar o prosseguimento do feito com relação às demais imputações; e IV – Publicar na forma regimental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 4000/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Regimento Interno

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Como se vê dos regramentos acima, trata-se de recurso cabível diante de decisão definitiva, a ser interposto no prazo de cinco anos, contados na forma prevista no artigo 97, III, do RITCERO.

O presente recurso mostra-se tempestivo porque interposto no dia 06.12.2018, dentro, portanto, do prazo de cinco anos da data da publicação do Acórdão APL-TC 00254/2018, que se deu em 05.07.2018.

Também, infere-se das normas supra colacionadas que o Recurso de Revisão trata de remédio com fundamentação vinculada, razão pela qual, para o seu conhecimento, faz-se mister a presença de um dos fundamentos prescritos no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96.

Diferentemente dos recursos de fundamentação livre, nos quais o recorrente pode, nas razões recursais, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade, nesse tipo de apelo apenas lhe é dado alegar os motivos legalmente previstos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 4000/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, o exame de tais requisitos específicos de admissibilidade, à semelhança do que a jurisprudência majoritária entende em relação à ação rescisória e aos recursos cíveis, deve ser feito meramente com amparo nas asserções contidas no recurso, à luz da teoria da asserção.

Sobre o tema são proveitosas as lições do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, *in verbis*⁵:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (*in statu assertionis*), também chamada de teoria *della prospettazione*, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo.

[...]

Em síntese conclusiva, o que interessa para fins de existência das condições da ação para a teoria da asserção é a mera alegação do autor, admitindo-se provisoriamente que o autor está dizendo a verdade. Se o autor alega ser o possuidor numa ação possessória, já basta para considerá-lo parte legítima, sendo a análise da veracidade ou não dessa alegação relegada ao juízo de mérito. A teoria ora analisada tem ampla aceitação no Superior Tribunal de Justiça, podendo-se considerar ter a Corte adotado a teoria da asserção, inclusive em processos penais.

Dessa feita, a análise dos requisitos de admissibilidade, gerais e específicos, do Recurso de Revisão deve se ater às afirmações do recorrente, ficando o exame da correlação entre tais asserções e a realidade reservada ao mérito recursal.

Assim sendo, da leitura da peça recursal, infere-se que o insurgente alega que a sentença qualificar-se-ia como documento novo, nos termos do ordenamento jurídico, e, ademais, comprovaria o desacerto do Acórdão combatido.

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil-Volume único. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Págs. 127/128.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 4000/2018
.....

Nesses termos, considerando o documento apresentado pelo recorrente, somado à tempestividade devidamente certificada e ao atendimento dos demais requisitos exigidos para a espécie, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento da insurgência, com base na teoria da asserção, reservando-se o exame quanto à procedência da alegada superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida para a análise de mérito.

DO MÉRITO

Como visto, o Recurso de Revisão em muito se assemelha à Ação Rescisória que, de igual forma, exige para sua proposição o atendimento das situações previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, também de fundamentação vinculada.

No entendimento do processualista Daniel Amorim Assumpção Neves, documento novo deve ser compreendido da seguinte forma⁶:

O art. 966, VII, do Novo CPC trata da obtenção de prova nova cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória – autor ou réu da ação originária – ou de que não pode fazer uso por motivo estanho à sua vontade.

[...]

Numa interpretação mais restritiva do termo “prova nova” pode-se defender que o legislador passou a admitir como fundamentação de ação rescisória, além da prova documental, também a prova documentada, ou seja, a prova pericial ou oral materializada em um documento (laudo pericial ou termo de audiência). Nesse caso a prova a fundamentar a ação rescisória necessariamente já deve ter como amparo material um documento, que será juntado à petição inicial, não havendo dilação probatória na ação rescisória.

[...]

O art. 966, VII, do Novo CPC, deve ser lido como momento posterior à última oportunidade de utilizar a prova no processo originário, porque numa demanda em que a sentença tenha sido recorrida por apelação e comprovando-se que antes de seu julgamento a parte tomou conhecimento da existência do documento ou passou a poder utilizá-lo, não o juntando aos autos, perderá o direito à ação rescisória. O mesmo se diga quanto à prova oral e pericial,

⁶ Id., Págs. 1475/1477.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 4000/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

considerando-se possível nesse momento o tribunal converter o julgamento em diligência para a produção de tais meios de prova.

[...]

Para o cabimento da ação rescisória, a prova nova deve ter a aptidão de, por si só, assegurar um resultado positivo ao autor da ação rescisória, porque de nada vale a desconstituição da decisão se a prova não tiver força suficiente de convencimento para que uma eventual nova decisão a ser proferida seja em sentido contrário ao julgamento rescindido, ainda que disso não resulte uma decisão totalmente favorável ao autor da ação rescisória, bastando que melhore sua situação anterior.

Não se confunde *prova nova* com *fato novo*, ou ainda fato que somente após o trânsito em julgado passa a ser conhecido pela parte. Significa dizer que a prova nova que fundamenta a ação rescisória deve se referir a um fato que tenha sido alegado na ação originária. Sendo o fato não alegado um fato simples, a coisa julgada não poderá ser afastada com a sua alegação em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada; sendo um fato jurídico, a parte poderá ingressar com nova demanda, já que nesse caso não haverá mais a tríplice identidade (a causa de pedir é diferente).

Nesse viés, a referência a “*documento novo*” não pode levar à conclusão de que se trata de documento cuja formação ocorreu *após* a decisão definitiva. Pelo contrário, o documento capaz de reformar a decisão já tinha de existir ao tempo da instrução dos autos. Isto porque somente é cabível a ação rescisória com base em documento inacessível ou “cuja existência” a parte “ignorava”. Ou seja, só se pode não ter acesso ou ignorar a existência de algo que já existe. O mesmo pensamento se faz com relação ao recurso de revisão quando este remete a “*documento novo com eficácia sobre a prova produzida*”, isto é, que já existia ao tempo da fase de instrução, mas a parte desconhecia ou a ele não tinha acesso, o que deverá ser analisado em sede meritória.

Adentrando ao caso concreto e, especificamente quanto à sentença proferida, em sede de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, deve-se ressaltar, inicialmente, que a decisão que absolveu o recorrente, se deu nos seguintes termos, o que entendo por pertinente transcrever:

Dessa forma, não se verifica a necessária má-fé ou dolo do servidor que enfrenta 12 horas de viagem, em meio a percurso desprovido de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 4000/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estradas, como acontecia no ano de 2010, para prestar serviços médicos à população carente do município.

Do mesmo modo, não vejo o dolo ou efetivo prejuízo nas condutas dos requeridos Jacqueline e José Vitor na contratação e pagamento do médico, uma vez devidamente cumpridos os plantões e atendida a comunidade.

Lado outro, o ônus da prova pertence ao Ministério Público, conforme estabelece o art. 333, I, do CPC, no entanto, o parquet não demonstrou a violação aos princípios da Administração Pública e, principalmente, o dolo na conduta dos requeridos.

Assim, não restando comprovado que houve conduta ímproba ou, ainda que tenha ocorrido, que havia dolo dos requeridos, não existe fundamento suficiente para sedimentar a condenação por ato de improbidade administrativa.

Concluo, pois, que ao contrário do que defende na peça de ingresso, os atos praticados pelos requeridos, não conduzem a atos de improbidade passíveis de sofrerem a punição pretendida, considerando que sua conduta não se subsume aos tipos previstos no art. 10,11,12, caput, da Lei 8.429/92, ante a inexistência de dolo, culpa ou má-fé.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de absolver os requeridos **JOÃO OCTÁVIO SILVA MORHEB, JAQUELINE FERREIRA GÓIS E JOSÉ VITOR** dos termos desta ação civil pública. (grifo no original).

Em vista disso, defende o recorrente que a referida sentença considerou que os seus serviços foram efetivamente prestados, ocasionando o reconhecimento judicial de que o fato que lhe foi imputado pela Corte de Contas não ocorreu e que, apesar de conhecer da existência da independência das instâncias, a sua absolvição no âmbito judicial deve prevalecer.

Analisando a decisão judicial trazida a lume pelo recorrente, como documento novo, percebe-se que está em consonância com a primeira exigência posta pela doutrina, qual seja, é anterior ao Acórdão objurgado, tendo em vista que transitou em julgado em 08/11/2017 e o *decisum* dessa Corte se deu em 05/07/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 4000/2018
.....

No entanto, por tratar-se de decisão pública, de fácil acesso, tendo, inclusive, o recorrente figurado como parte, não restou demonstrada a razão pela qual tal documento não foi juntado ao processo de origem, ainda que sua existência seja posterior à apresentação da sua defesa, uma vez que o Acórdão vergastado somente foi proferido em julho de 2018, fato que possibilitava a apresentação da decisão, ainda que por petição autônoma, em face dos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade real, vigas mestres do processo administrativo.

Além disso, *ad argumentandum tantum*, o juízo de mérito que recaiu sobre a referida sentença afastou a alegação de que o recorrente não realizou os seus plantões médicos, diante da não apresentação, pelo autor da ação, de elementos hábeis que demonstrassem o dolo e os prejuízos ocasionados à Administração, qual seja, a não indicação dos períodos em que efetivamente o recorrente não cumpriu sua jornada.

Notadamente, a análise realizada por essa Corte se deu, ao contrário daquela, de forma a indicar pontualmente a não prestação dos serviços pelo insurgente, culminando com a imputação de débito e o dever de ressarcimento ao erário, o que, na seara do controle, pode fundar-se em mero proceder culposos, sem necessidade de configuração do dolo.

Nesse sentido, não é demais registrar que a sentença proferida no cível não vincula a decisão emitida nessa Corte, ao contrário do que ocorre quando se trata de sentença absolutória criminal, que reconhece a inexistência material do fato ou a negativa de autoria.

Nessa perspectiva, as instâncias judicial e administrativa guardam autonomia entre si, mormente pela necessidade de se preservar a diferenciação conceitual e funcional entre a improbidade administrativa e o procedimento de Tomada de Contas Especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 4000/2018
.....

Adicionalmente, ainda que o insurgente possa não ter sido condenado por improbidade administrativa perante o Poder Judiciário, por decisão passada em julgado, essa circunstância não vincula o Tribunal de Contas, que pode aplicar sanções pelo cometimento de irregularidades apuráveis no âmbito de sua competência e determinar o ressarcimento do erário, como na espécie em análise.

De outra sorte, a análise da matéria pelo Poder Judiciário não exaure a atribuição constitucional dessa Corte, cuja atuação independe de outras instâncias judiciais ou administrativas.

Portanto, o documento, além de não se qualificar tecnicamente como novo, para fins de autorizar a reforma pela via do recurso de revisão, também não tem o condão de, por si só, alterar o julgado dessa Corte de Contas.

O Tribunal de Contas constitui-se em órgão técnico vocacionado, constitucionalmente, a fiscalizar os atos de governo e de gestão, envolvendo despesas públicas, não se restringindo, a fiscalização, apenas aos gestores públicos, mas também a todos aqueles que contribuíram, mesmo sem, necessariamente, aproveitamento próprio, para o dano causado ao erário. Assim, conta para tal *mister* com corpo técnico especializado, preparado e apto para empreender as devidas análises técnicas.

Calha ressaltar que o precedente trazido à baila pela unidade técnica trata de reconhecimento judicial da prescrição quinquenal da pena de multa, também reconhecida pela Corte de Contas, mas apenas no ponto, tendo sido mantido o débito ali imputado (vide nota de rodapé n. 4 deste Parecer).

Assim, em observância ao princípio da independência das instâncias, o processo de Tomada de Contas Especial não se subordina ou se vincula à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 4000/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

absolvição em sede de improbidade, dada a dessemelhança de parâmetros de julgamento entre uma e outra esfera.

Mesmo compreendendo, como notório, que o Tribunal de Contas da União (TCU) não se constitui em instância superior aos Tribunais de Contas do Estado, a balizar as decisões dessas Cortes, relevante colacionar jurisprudência do TCU, versando sobre a independência de instâncias em processos de Tomada de Contas Especial, vejamos:

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Ação civil. Ação Criminal. Sentença penal absolutória.

A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão pelo TCU. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou da negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente. (Boletim de Jurisprudência 254/2019 – TCU. Acórdão 940/2019-2ª Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do *non bis in idem*. Ressarcimento ao erário. Processo judicial. Litispendência.

A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil), vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida. (Boletim de Jurisprudência 264/2019 – TCU. Acórdão 1038/2019-Plenário, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Sem maior esforço, portanto, conclui-se que aludida decisão judicial não configura documento novo para efeito de revisão do *decisum*, nem se sobrepõe o pronunciamento judicial à deliberação dessa Corte em sede de Contas, por força do princípio da independência das instâncias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 4000/2018
.....

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É como opino.

Porto Velho, 25 de março de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas